

AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E A ANÁLISE DE MÉRITO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Gilberto Fachetti Silvestre¹

Guilherme Fernandes de Oliveira²

Rafael Francisco Simões Cabral³

Fecha de publicación: 01/01/2015

SUMÁRIO: 1. Introdução: a teoria tradicional das condições da ação. 2. Crítica à visão tradicional das condições da ação. 3. Conclusão. 4. Referências bibliográficas.

RESUMO:

Propõe uma discussão acerca da natureza jurídica das condições da ação na teoria do processo civil. Isto porque o entendimento praticado nos tribunais pátrios aparentemente simplificou a interpretação e aplicação da teoria eclética de Enrico Tullio Liebman. A proposta desse trabalho reside em demonstrar a natureza jurídica das condições da ação e sua influência na análise do mérito da demanda, uma vez que a análise de tais institutos de forma a simplesmente repetir um conhecimento repassado na doutrina e na jurisprudência se mostra como um fator de extrema insegurança jurídica. As condições da ação não tratam de um instituto meramente processual, mas sim de um instituto de direito material, uma vez que a sua inexistência encerra uma situação de manifesta improcedência do pedido.

¹ Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutorando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito pela UFES; Advogado. E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br

² Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Assessor do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. E-mail: guilhermevnr@hotmail.com

³ Bacharel em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV). E-mail: rafael_1606@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil – condições da ação – mérito – carência de ação.

1. Introdução: a teoria tradicional das condições da ação.

O Direito enquanto ciência deve estar em constante transformação e, assim, os pensadores não devem ter receio de criticar os institutos que se apresentam aparentemente pacificados, sob pena de se engessar a evolução da ciência jurídica. Por isso, parcela da doutrina nacional levantou-se contra a concepção tradicional das condições da ação que tem origem na teoria eclética de Enrico Tullio Liebman.

A importância dessa rediscussão encontra seu foco na segurança jurídica. Quando o magistrado proclama sentença declarando a carência de ação, não há a coisa julgada material, permitindo que o pleito possa ser novamente apresentado ao Poder Judiciário que, eventualmente, poderá decidir de forma diversa. Além disso, por mais que as condições da ação se constituam como uma espécie de filtro sobre o que será ou não analisado pelo juiz, percebe-se que a sentença terminativa nesses casos compromete a técnica processual, além de, a longo prazo, não trazer nenhum tipo de economia processual, posto que esta mesma demanda poderá ser posteriormente reapresentada.

Socialmente, esse instituto merece nova abordagem à medida que a insegurança jurídica relatada compromete a paz social. O direito é o instrumento maior da pacificação social e uma vez que não funcione adequadamente poderá gerar o caos e a subversão da ordem pública. Por isso, deve-se discutir, quanto ao tema, sua natureza jurídica e os efeitos de sua declaração da sentença terminativa por carência de ação no caso concretamente apresentado ao Estado-juiz.

O Direito Processual Civil se estrutura a partir de três conceitos determinantes para a formação de sua base teórica. O processo como ciência é justificado pela existência da jurisdição, do direito de ação e do processo (enquanto procedimento), institutos esses intrinsecamente relacionados entre si.

Preliminarmente é importante abordar o instituto da ação e a função das chamadas condições da ação, uma vez que, a partir disso, será possível determinar os efeitos de uma sentença que declara a carência de ação. O direito de ação é uma contrapartida estatal à proibição da autotutela, conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 59), consubstanciado no direito de provocar a atuação

jurisdicional do Estado, a fim de que este torne eficaz o comando legal no caso concreto.

Dentre as diversas teorias que pretenderem explicar o direito de ação, a que prevaleceu no Brasil foi a teoria eclética desenvolvida por Enrico Tullio Liebman. Alexandre de Freitas Câmara (2012, p. 117) destaca as seguintes características principais dessa teoria:

1. Não subordina a existência do processo à do direito material alegado em juízo;
2. Considera a existência de um instituto chamado condições da ação como requisito indispensável ao direito de agir e que não se confunde com o mérito da causa;
3. Ausentes as condições de ação haverá a chamada carência de ação, que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito.

A primeira condição é a possibilidade jurídica do pedido. Ao se exercer o direito de ação perante o Poder Judiciário, o indivíduo apresenta um pedido, que é o objeto da ação, dividido em pedido mediato (dirigido contra o Estado, que deve exercer sua função jurisdicional) e imediato (dirigido contra o réu, que deverá satisfazer o direito pleiteado). A impossibilidade é demonstrada no que tange à instauração do processo, não ocorrendo o mesmo em relação à satisfação da pretensão, que é o objeto mediato do pedido (THEODORO JR., 2006, p. 64). Por exemplo, para Cândido Rangel Dinamarco (2005b, p. 301), “a demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com as regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação mediante exame de seus elementos concretos”, ou seja, seria uma análise acerca da admissibilidade em tese, de maneira que, caso se conclua pela impossibilidade jurídica da demanda, não se poderá proceder a qualquer outra análise e o juiz declarará a carência de ação. Já Moacyr Amaral dos Santos (2011, p. 203), conceitua que a possibilidade jurídica do pedido estaria ligada à pretensão, ou seja, quando esta se encontra tutelada pelo direito objetivo. A pretensão, então, precisa ser tutelada pelo direito objetivo, para que seja preenchida esta condição da ação.

A legitimidade das partes, ou pertinência subjetiva da ação (LIEBMAN, 1984, p. 159-160), é aferida através da análise daquele que se alega titular do direito pleiteado e aquele em face de quem se alega. Toda ação apresenta um legitimado ativo e um legitimado passivo, que são as partes processuais. Humberto Theodoro Jr. (2006, p. 67), define que “parte,

em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu)”. Assim, o autor entende que os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, que são os titulares do direito em conflito.

O interesse de agir é uma das condições da ação e que se relaciona com a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional frente à demanda apresentada. Ou seja, a tutela deve ser útil a quem pede e deve constituir meio necessário para que se alcance o que se pede. Além disso, também se relaciona com a adequação do meio utilizado para alcançar o fim almejado no processo. Assim, o interesse de agir seria “um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão” (SANTOS, 2011, p. 204). O interesse de agir se constitui na utilidade, na necessidade e na adequação. No caso do interesse-utilidade, o processo deve ser um instrumento apto a garantir ao demandante aquilo que se pede em juízo. Se ocorrer a perda do objeto material, perder-se-á o interesse na demanda. Já o interesse-necessidade tem a ver com a necessidade de se recorrer às vias judiciais para a solução do conflito, uma vez que resta proibida a autotutela. Por fim, o interesse-adequação tem a ver com o procedimento adequado para a análise da pretensão e provimento do mérito.

O Código de Processo Civil brasileiro prevê em seu art. 267, inciso VI, que ocorrerá a extinção do processo sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes, e o interesse processual. Neste sentido, Fredie Didier Jr. (2012, p. 211-212) ensina que: “O direito de ação é o direito ao julgamento do mérito da causa, julgamento esse que fica condicionado ao preenchimento de determinadas condições. [...] A falta de qualquer das condições da ação implicaria a extinção do processo sem análise de mérito”. Nesse sentido, também, Moacyr Amaral Santos (2011, p. 203), para quem as condições da ação “são requisitos que esta deve preencher para que se profira uma decisão de mérito”.

Verifica-se, entretanto, certa dificuldade de se diferenciar o que é efetivamente uma condição da ação e o que seja o mérito da demanda (DIDIER JR., 2012, pp. 211-212). É justamente esta discussão que será abordada para se chegar a uma conclusão que solucione o problema advindo da clássica distinção feita entre condições da ação e mérito da demanda.

2. Crítica à visão tradicional das condições da ação.

Antes de analisar as críticas feitas às condições da ação, no que se refere à análise ou não do mérito da demanda proposta, é preciso analisar como se afere a sua presença ou não no caso concretamente apresentado ao Poder Judiciário.

Para a teoria da asserção, como explica Marcelo Abelha Rodrigues (2003, p. 253), a existência das condições da ação é feita “*in statu assertionis*”, o que implica dizer, segundo Cleanto Guimarães Siqueira, que “tomará o juiz, como válidas, as assertivas do autor em sua petição inicial, considerando-as dentro do contexto por ele afirmado”.

Por outro lado, para a teoria eclética, conforme explica Fredie Didier Jr. (2012, p. 213), é possível que haja produção probatória para a confirmação ou não da existência das condições da ação no caso concretamente apresentado, nos termos do Código de Processo Civil. Ou seja, “as condições da ação não resultariam de simples alegação do autor, mas da verdadeira situação trazida a julgamento, sendo possível que a sua verificação ocorresse durante a instrução do processo”.

Para a teoria da asserção, as condições da ação são verificadas *prima facie* a partir das afirmações trazidas pelo autor em juízo. Já a teoria eclética defende que, além de tais afirmações, a análise das condições da ação também admite instrução probatória.

Nesse sentido, a análise das condições da ação como matérias estranhas ao mérito da causa se restringe ao momento de prolação do juízo de admissibilidade da peça inaugural, evidenciando que a sentença que declara a carência de ação tem efeito diverso daquela que julga pela improcedência do pedido. Isso porque na primeira hipótese haverá sentença terminativa sem julgamento do mérito, enquanto que no segundo caso haverá julgamento do mérito, embora contrário à pretensão do autor.

Fredie Didier Jr. (2012, pp. 213 e ss.) critica a teoria da asserção, na medida em que o reconhecimento liminar da ausência das condições da ação é uma causa manifesta de improcedência do pedido e, portanto, deveria fazer coisa julgada material. Assim, Marcelo Abelha Rodrigues (2003, pp. 253 e ss.) afirma que a regra da asserção não satisfaz às necessidades processuais. Ainda que o Código de Processo Civil preveja a possibilidade da repositura da ação em decorrência de uma sentença que declara a carência de ação, tal procedimento não deve ser visto como correto de acordo com a lógica processual. Isso porque as referidas condições são verificadas com base no direito material e, para analisá-las, o

magistrado teve que percorrer o mérito da demanda concretamente apresentada.

Ao se questionarem sobre o efeito da sentença de carência de ação, Arthur Laércio Homci e Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (2009, p. 9) assim se manifestam:

Afinal de contas, uma vez que se faz necessário, ao menos, espionar o mérito para reconhecer uma ilegitimidade da parte, por exemplo, é lícito afirmar que, no mínimo, o mérito foi decidido parcialmente quando se reconhece a ausência desta condição da ação.

Com efeito, denota-se que as condições da ação nada são além de uma tentativa de filtrar previamente as ações que demandarão produção de provas no processo civil. Talvez, uma medida de economia processual, mas que incorre em erro conceitual quanto à determinação de seus resultados. Isto porque a análise acerca de sua existência ou não enseja cognição, ainda que sumária, da relação de direito material entre as partes. Desta forma, a sentença prolatada é de mérito. Nesse sentido, veja o que diz Ovídio Baptista da Silva (1998, p. 107), sobre essa discussão:

Quando o juiz declara inexistente uma das “condições da ação”, ele está em verdade declarando a inexistência de uma pretensão acionável do autor contra o réu, estando, pois, a decidir a respeito da pretensão posta em causa pelo autor, para declarar que o agir deste contra o réu – não contra o Estado – é improcedente. E tal sentença é sentença de mérito.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, pp. 59 e ss.) vão além, afirmando que, no Código de Processo Civil, não deveria nem mesmo existir a previsão das condições da ação, porque não há diferença entre sentença de carência de ação e sentença que julga o direito substancial, conforme justifica Rodrigo Ramina de Lucca (2010, p. 93), para quem:

Independentemente do que está disposto nos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito porque o demandante é carente de ação acarreta julgamento de mérito. Analisam-se as questões de mérito, analisa-se o pedido do autor e chega-se à conclusão de que a pretensão deduzida não pode ser satisfeita. A extinção do processo em julgamento de mérito por carência de ação é uma ficção, algo que não condiz com a realidade e somente deixa de fazer coisa julgada, porquanto o legislador quis que assim fosse. [...] Como não há a menor diferença entre a sentença terminativa por carência de ação e sentença de improcedência, cabe ao juiz

decidir se ele aplicará o art. 267, VI, ou o art. 269, CPC.

Por isso se afirmou que a sentença de carência de ação é de mérito, pois, ainda que superficialmente, é necessário analisar o mérito da demanda. A esse respeito aduz Fredie Didier Jr. (2012, p. 213):

Na verdade, a falta de condições da ação revela, quase sempre, situações de improcedência macroscópica, que justificariam, inclusive, o julgamento antecipado da lide; (...) O magistrado chega à solução de improcedência do pedido sem a necessidade de maiores considerações, nem de mais delongada instrução probatória.

Assim, a ausência das contestadas condições da ação, em verdade, reflete uma situação de improcedência tão gritante que o juiz a reconhece de plano, não fazendo coisa julgada material, segundo Rodrigo Ramina de Lucca (2010, p. 93), por mera opção de política legislativa. Dessa forma, não há mais justificativa para se manter a natureza terminativa das sentenças de carência de ação, uma vez que declaram situações de manifesta improcedência dessa ação. Ainda que o criticado instituto tenha a função de filtrar ações, o faz em contradição à lógica processual, frustrando a prestação jurisdicional (LUCCA, 2010, p. 93).

Portanto, deve-se considerar que as condições da ação, em última análise, refletem uma apreciação de mérito da demanda, posto que encerram um instituto de direito material. Por isso, necessário se faz analisar criticamente as condições da ação.

Ao entender a possibilidade jurídica do pedido como a não existência de vedação no ordenamento jurídico à pretensão formulada, Marcelo Abelha Rodrigues entende que sua análise, bem como a das outras condições da ação, deve se relacionar a todos os elementos da demanda, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Assim, a análise da possibilidade jurídica do pedido é a que mais recebe influxos do direito material, uma vez que se relaciona diretamente com a sentença a ser prolatada no processo de conhecimento. Neste mesmo viés, Rodrigo Ramina de Lucca (2010, p. 91):

Talvez a possibilidade jurídica do pedido, ao se remeter exclusivamente à legitimidade da pretensão do autor, seja a condição da ação que mais claramente implique conhecimento do mérito, considerando que todos os pedidos juridicamente impossíveis veiculam pretensões sem embasamento no ordenamento jurídico. A diferença reside, mais uma vez, em quão improcedente é o pedido juridicamente impossível.

Desta forma, o que Rodrigo Ramina de Lucca afirma é que a possibilidade jurídica do pedido está relacionada diretamente à legitimidade da pretensão do autor, ou seja, a legitimidade ou não do pedido formulado, considerando a interconexão entre as condições e elementos da ação. Se for veiculado um pedido sem embasamento no ordenamento jurídico, a ação é improcedente. Dessa forma, o pedido impossível é um pedido manifestamente improcedente e a improcedência é tão manifesta que dispensa dilação probatória.

Com precisão, Arthur Laércio Homci e Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (2009, p. 5) assim questionam:

[...] se não existe possibilidade jurídica do pedido [...] a decisão é apenas processual? Não se está dizendo, com todas as letras, que não há direito material a ser tutelado naquele caso, ao menos no modo como foi construído? Isso não equivale a uma sentença de improcedência, negando ao autor sua pretensão, ao se dizer que “neste caso você não tem direito algum”? Obviamente que sim.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 64) defendem que a impossibilidade jurídica do pedido reflete na inexistência de pretensão de direito material. E, sendo assim, não há que se falar em carência de ação, mas em improcedência do pedido por inexistir objeto a ser tutelado para o direito pleiteado:

Se determinado pedido é excluído pelo ordenamento jurídico, não existindo sequer a possibilidade de alguém exigir sua realização no plano do direito material, não há pretensão de direito material; o que se afirma quando se diz que não há possibilidade jurídica do pedido no caso de cobrança de dívida de jogo é que não há pretensão de direito material.

Se o pedido não é albergado pelo direito, não há direito. Se não há direito, a sentença deve ser prolatada com a parte dispositiva reconhecendo a total improcedência do pedido.

Quanto à legitimidade das partes, já foi afirmado que ela está relacionada à pertinência subjetiva do processo, ou seja, ter o sujeito a qualidade de titular para pleitear determinado direito perante o Estado-juiz.

Em detida análise aos conceitos de Liebman, Rodrigo Ramina de Lucca (2010, p. 87) apresenta as contradições configuradas na tentativa de classificar a legitimidade como um instituto apenas processual:

O conceito de parte em um processo é estritamente processual, bastando, para sua configuração, integrar a relação

jurídica processual na condição de demandante ou demandado. A legitimidade, por outro lado, supõe que para ser parte de um processo o sujeito também deve ser parte em uma relação jurídica material. A contradição é evidente, já que a averiguação da correspondência entre as partes processuais e materiais é fato a ser descoberto no próprio processo, por meio das alegações deduzidas, dos documentos apresentados e das demais provas produzidas.

O que o autor explicou é que o direito de exigir o cumprimento de uma prestação decorre da titularidade de uma relação jurídica material, sendo que tal fato deve ser averiguado no próprio processo, através do que for levado aos autos. Ou seja, para se definir a legitimidade ou não, será necessária uma análise sobre o próprio direito material. Tal fato é lógico, conforme observa Ovídio Baptista da Silva (1998, p. 107):

Dizer-se, como afirmam os partidários da teoria eclética, que a sentença que declara o autor carecedor de ação por ilegitimidade ad causam não decide o mérito de sua ação, é imaginar que a demanda que o autor descreve na petição inicial pudesse ter seu mérito num segundo processo e na lide de outrem.

É dizer, quando certa pessoa pleitear de quem não lhe deve determinado direito, a demanda deverá ser julgada improcedente por absoluta e manifesta inexistência do direito em face de quem se pleiteia. Posto isso, a sentença deverá ser de rejeição do pedido do autor, formando coisa julgada material. Esse efeito é desejável para que se evite uma loteria judiciária, fechando as portas para que o autor busque novamente pleitear com o objetivo de que algum magistrado entenda de forma diversa: “Uma vez reconhecido que B não deve nada a A, mister tornar tal pronunciamento definitivo em nome da segurança jurídica” (HOMCI e DANTAS, 2009, p. 7).

Da mesma forma que a legitimidade e a possibilidade, o interesse de agir recebe críticas de setores da doutrina, tendo em vista uma ínsita relação com o mérito da demanda posta em juízo. Para iniciar a discussão, é interessante o posicionamento de Rodrigo Ramina de Lucca (2010, p. 89-90):

[...] a necessidade de tutela jurisdicional está atrelada à necessidade de realização do direito, que pressupõe a insatisfação ou possibilidade de insatisfação da pretensão material do autor. Ao tentar garantir o direito a uma sentença de mérito apenas quando o devedor não paga no vencimento, a teoria eclética condiciona aquele direito à procedência do pedido, restringindo a existência de sentenças de improcedência.

O que o autor afirma é que determinar a existência de interesse somente ao caso de sentenças de procedência do pedido, restringe a possibilidade de que existam sentenças de improcedência. Ou seja, se o direito ainda é inexigível, deve-se julgar improcedente o pedido autoral. Embora o direito possa existir um dia, ele ainda não existe. Não existe, assim, direito material a ser pleiteado na via processual. Assim também Ovídio Baptista da Silva (1998, p. 107):

Afirmando o juiz que o autor não tem legítimo interesse para a causa, sem dúvida estará afirmando que o conflito de interesses por ele descrito na petição inicial não merece que o Estado lhe outorgue proteção, o que significa dizer que tal conflito é irrelevante para o direito.

O conflito levado a juízo deve ter como perspectiva a causa de pedir remota, analisada de acordo com a relação trazida a julgamento pelo autor. Ou seja, é uma análise que se dá através do caso concretamente apresentado na demanda proposta. Não há como proceder à análise de existência ou não de interesse em abstrato, porque tal conceito está sempre ligado a uma determinada demanda judicial (DIDIER JR, 2012, pp. 214 e ss.).

A explicação da interação entre coisa julgada material e o interesse de agir é pormenorizada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 64):

Quando não há interesse de agir (necessidade) porque uma dívida não está vencida, também não há pretensão de direito material ou possibilidade de exigir a cobrança da dívida. Por fim, quando foi narrado o direito ao recebimento de um valor em dinheiro e requereu-se o procedimento do mandado de segurança e sentença mandamental, a via processual eleita, que deve substituir a ação de direito material proibida, não é a adequada. Qual, pois, a razão para se falar em condições da ação? A resposta é simples e se relaciona com uma inadequada compreensão do instituto da coisa julgada material. Supõe-se que a sentença que afirma a ausência de uma condição da ação não produz coisa julgada material, isto porque aquele que buscou o juízo, e recebeu uma sentença que afirmou a ausência, por exemplo, de interesse de agir por inadequação da via eleita, deve poder voltar a juízo para postular através da via adequada. Se é evidente que aquele que escolheu a via errada deve ter o direito de voltar a ingressar em juízo através da via adequada, é completamente falso que a sentença que afirma que a via escolhida é inadequada não produza coisa julgada material e que somente por isso o autor tem o direito de voltar a juízo elegendo a via correta. A sentença que afirmou

que a via escolhida pelo autor não era adequada não permite que o autor volte a juízo através da via já afirmada inadequada, e, nesse sentido, produz coisa julgada material, impedindo a propositura da ação que já foi proposta.

A via eleita para se pleitear perante o Judiciário deve ser adequada ao caso concretamente apresentado. Não o sendo, o juiz deve julgar improcedente aquela demanda. Contudo, o autor pode ingressar novamente em juízo, não através da via declarada inadequada, mas sim da via correta. Assim, o juiz estará diante de nova ação, e não da mesma. O que se leva a perceber que aquela decisão, que afirma a inadequação, faz coisa julgada material, uma vez que o autor não poderá pleitear na mesma via. Ou seja, além da questão de direito material levada a juízo, o interesse se reflete também na via eleita, fazendo coisa julgada material em ambos os casos.

3. Conclusão.

As condições da ação são a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Cada um desses institutos é aferido pelo juiz no momento do recebimento da petição inicial apresentada. Caso um deles esteja ausente, a praxe forense é a prolação de uma sentença declarando a carência de ação, extinguindo-a sem a análise do mérito da demanda.

Assim, as condições da ação são consideradas, ainda hoje, como um instituto de direito processual, em vista das influências do jurista italiano Enrico Tullio Liebman sobre o direito brasileiro. Sua teoria eclética foi reproduzida de geração a geração e ainda é aplicada quase que inquestionavelmente, tratando-se de um entendimento aparentemente pacífico, tanto na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Contudo, tal posicionamento vem sofrendo críticas por alguns doutrinadores. Isso porque a ausência da legitimidade jurídica das partes, do interesse de agir e da possibilidade jurídica do pedido gera uma improcedência que dispensa, até mesmo, dilação probatória dentro de um processo. E assim sendo, o julgamento que a declara deve ser de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, ou seja, com a rejeição do pedido do autor.

Quando na sentença o juiz decide que o requerente não é legítimo para figurar no polo ativo da ação, afirma-se, em verdade, que ele não é titular do direito material pleiteado. O mesmo se pode dizer do requerido que, uma vez não sendo legítimo para figurar no polo passivo do processo, não é titular da obrigação pleiteada.

Em relação ao interesse e a possibilidade, uma vez reconhecida a sua inexistência, entende-se que não há amparo jurídico processual e material para a demanda. Desta forma, não há direito a ser protegido.

As condições da ação, em verdade, constituem um instituto de direito material, e não processual, como proposto por Liebman, porque a declaração de sua existência ou inexistência leva à análise, ainda que superficial, sobre o mérito da demanda. Não há como saber se o autor ou o réu é legítimo ou não sem que se analise a relação jurídica apresentada. O mesmo ocorre com o interesse de agir e com a possibilidade jurídica do pedido. E fechar os olhos para tal realidade significa proporcionar insegurança jurídica em determinadas situações, posto que haveria formação da coisa julgada material.

Assim, as condições da ação encerram um instituto de direito material, à medida que refletem verdadeira relação jurídica de direito material entre as partes, ou seja, o mérito da demanda. Isto é, quando se analisam as condições da ação o que se analisa é a relação jurídica substancial.

4. Referências bibliográficas.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012, v.I.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, v.I.

_____. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. **Revista de Processo – RePro**, v. 210. p.41-56. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, agosto de 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005a, v.I.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005b, v.I.

HOMCI, Arthur Laércio; DANTAS, Marcelo Rômeu de Moraes. **Condições da Ação, Mérito da Causa e Coisa Julgada: Análise Crítica e Conectada**. Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/i/a/Condi%C3%A7%C3%B5es%20da%20A%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 24 de Março de 2013.

- LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de direito processual civil**. Vol. 1. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. O mérito do processo e as condições da ação. **Revista de Processo – RePro**, v. 188. p.69-100. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro de 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de et al. O colapso das condições da ação? Um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. **Revista de Processo – RePro**, v. 152. p. 11-36. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro de 2007.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v.I.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 28 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, v.I.
- SILVA, Ovídio A. Batista da. **Curso de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, v.I.
- THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 44 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, v.I,